



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*of-409*

PROTOCOLO Nº 2 1 9 8

PROPOSIÇÃO	
<i>NOME DA PROPOSIÇÃO:</i> PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº 005 /00
<i>AUTOR DA PROPOSIÇÃO:</i> PODER EXECUTIVO	
<i>EMENTA:</i> DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES.	



*Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo, ES, 27 de novembro de 2000.

OF. PMCC Nº 409/00

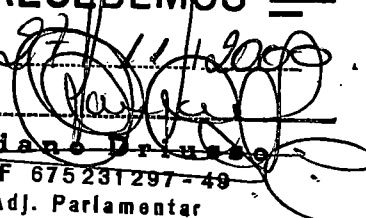
Do: Prefeito Municipal de Conceição do Castelo  
Ao: Exmº Sr. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
João Vicente Barbosa

Senhor Presidente ,

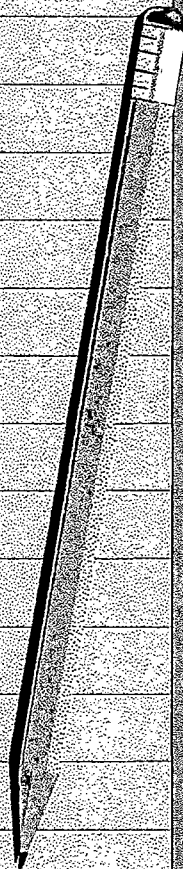
Pelo presente, estamos encaminhando a V. Sª para apreciação e aprovação, em caráter de urgência, do Projeto da Lei Complementar nº 005/2000, Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo – ES.  
Sem mais para o momento, reiteramos nossas

Cordiais saudações,

  
**MARINO DALBÓ**  
Prefeito Municipal

≡ RECEBEMOS ≡  
Em 27/11/2000  
  
**Luciano Brito**  
CPF 675 231 297 - 49  
Adj. Parlamentar

ESTATUTO DO  
MAGISTÉRIO  
PÚBLICO  
MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO  
DO CASTELO -  
ES.



## SUMÁRIO

### PROPOSTA DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

	Pág.
<b>TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	<b>04</b>
CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO.....	04
CAPÍTULO II – DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO.....	05
CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS BÁSICO DA CARREIRA.....	05
<b>TÍTULO II – DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.....</b>	<b>06</b>
CAPÍTULO I – DO QUADRO DE CARREIRA.....	06
Seção I – DO CAMPO DE ATUAÇÃO.....	06
CAPÍTULO II – DISPOSIÇÕES ESPECIFICAS.....	07
Seção I – DOS ATOS DE PROVIMENTOS.....	07
Seção II- DO CONCURSO.....	07
Seção III- DA NOMEAÇÃO.....	08
Subseção I- DA POSSE.....	09
Subseção II- DO EXERCÍCIO.....	09
Seção IV – DA READAPTAÇÃO.....	09
Seção V - DA REMOÇÃO.....	10
CAPÍTULO III- DA PROMOÇÃO.....	10
CAPÍTULO IV- DA VANCÂNCIA E DAS VAGAS.....	11
CAPÍTULO V – DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL.....	12
Seção I – DA MOVIMENTAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO.....	13
Seção II- DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL.....	15
CAPÍTULO VI – DAS UNIDADES ESCOLARES.....	16
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16
Seção II- DA GESTÃO DEMOCRÁTICA.....	17
Seção III- DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO.....	18
<b>TÍTULO III – DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>19</b>
CAPÍTULO I	
Seção I- DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	19
Seção II – DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE.....	21
Seção III- DAS FÉRIAS E DO RECESSO.....	21
Seção IV- DAS CONCESSÕES ESPECIAIS.....	22
Seção V- DA DISPONIBILIDADE.....	23
Seção VI – DA APOSENTADORIA.....	23
Seção VII- DAS LICENÇAS.....	25
Seção VIII- DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL.....	26
Seção IX- DA HOMENAGEM.....	27
CAPÍTULO II – DOS VENCIMENTOS.....	28
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	28
Seção II- DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO.....	28
CAPÍTULO III- DO EXERCÍCIO POR TEMPO DETERMINADO.....	29
Seção I – DE SUA CARACTERIZAÇÃO.....	29
Seção II- DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO.....	30
CAPÍTULO IV- DOS DEVERES.....	31
Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	31
Seção II- DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL.....	32
Seção III- DOS PRECEITOS ÉTICOS PROFISSIONAIS.....	33
CAPÍTULO V- DO REGIME DISCIPLINAR.....	34
Seção I – DA ACUMULAÇÃO.....	34
Seção II- DAS PROIBIÇÕES.....	35
Seção III- DA CARGA HORÁRIA.....	36
Seção IV – DAS FALTAS AO TRABALHO.....	37

## **Aos profissionais da educação que integram o magistério público municipal**

E com satisfação que lhes entregamos a legislação básica que dispõe sobre o **Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo –ES.**

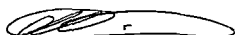
Conhecer essa legislação é direito – dever de todos os profissionais da educação. É condição essencial à sua atuação pessoal e coletiva. É portanto, requisito indispensável ao exercício da cidadania.

As mudanças que esse Estatuto encerra representa, de fato, o percurso histórico de suas conquistas em função de uma educação pública de qualidade, que inclui indiscutivelmente, a valorização do magistério.

Estamos conscientes de que a educação pública, tempo e espaço de garantia democrática do direito igual de todos ao saber e à cultura, se reafirma na praxis de cada um dos profissionais da educação.

Acreditamos, pois, na qualificação técnica, no compromisso social e no profissionalismo do magistério de nosso Município.

Com certeza de que na prática cotidiana a escola municipal exercerá sua autonomia, aperfeiçoará sua gestão democrática e cumprirá a sua finalidade maior – que é a de ensinar e formar – desejamos - lhes uma brilhante carreira no magistério público municipal.



Marino Dalbó  
Prefeito Municipal



Mário Carlos Ambrosim  
Secret. Mun. de Educação

## Mensagem ao Projeto de Lei Complementar Nº 005/2000

Sr. Presidente  
Srs. Vereadores

É com satisfação que apresentamos aos senhores a legislação básica que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo, ES.

A aprovação desta Lei tem com objetivo organizar a situação do Magistério Público Municipal, exigência da Lei 9394/96 e do Tribunal de Contas, para liberação de recursos da Educação.

Este Estatuto foi elaborado pela Secretaria Municipal de Educação com a supervisão da SINDIUPES, para atender as constantes reivindicações da Classe do Magistério Público Municipal e organizar o Sistema Educacional do Município de Conceição do Castelo que até então é regido pelo Estatuto do Magistério Estadual.

Estamos certos de que o Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo será um instrumento útil para a organização do Sistema Educacional, sendo um direito do professor e dever do município.

Diante do exposto rogamos dos Edis Vereadores a apreciação do referido projeto e posterior aprovação.

Atenciosamente



**MARINO DALBO**  
Prefeito Municipal



**MARIO CARLOS AMBROSI**  
Secretário Municipal de Educação  
Cartoria Nº 08/2000

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2000****DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 1º** - Fica instituído, na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público Municipal de Conceição do Castelo.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estruturar a respectiva carreira, dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

§ 2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições do Regime Jurídico Único e legislação complementar estabelecidos para os servidores público municipais de Conceição do Castelo, no que não colidirem com esta Lei.

**Art. 2º** - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

I – Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do grupo Magistério Municipal de Conceição do Castelo, estimulando-o no exercício da profissão;

II – Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Público Municipal a efetivação do Plano de Carreira;

III – Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do grupo do Magistério, visando à melhoria do desempenho de suas funções;

IV – Fixar critérios para o ingresso, promoção e demais aspectos da Carreira do Magistério;



V – Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais;

VI – Criar um Conselho de docentes que deverá assessorar, orientar e participar das decisões pertinentes ao Magistério Municipal.

## CAPÍTULO II

### DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

3º - São manifestações de valor no exercício do Magistério:

I – A profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério;

II – A existência de condições ambientais de trabalho que estimulem o exercício da profissão;

III – Remuneração, a título de vencimento, a partir de critérios de maior titulação específica e carga horária de trabalho, independentemente de campo de atuação.

## CAPÍTULO III

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - Ficam adotados os princípios e diretrizes seguintes para o Magistério:

I – A educação depende da formação e da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;

II – O exercício da função docente exige dedicação e responsabilidades pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

III – O exercício do Magistério deve proporcionar ao educando a formação necessária ao seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

IV – A efetivação dos ideais e dos fins da educação e que o professor desfrute de situação econômica justa e respeito público.

## TÍTULO II





## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

### CAPÍTULO I

#### DO QUADRO DE CARREIRA

**Art. 5º** - A carreira do magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de magistério e voltada a concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

§ Único – A organização, os critérios e os requisitos para o desenvolvimento profissional da educação na carreira de Magistério serão reguladas por legislação específica.

#### SEÇÃO I

##### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Art. 6º** - São considerados campos de atuação dos(as) professores(as).

I – Âmbito escolar:

- a) Séries iniciais do Ensino Fundamental
- b) Séries finais do Ensino Fundamental
- c) Educação Infantil
- d) Educação Especial
- e) Educação de Jovens e Adultos

II – Órgão Técnico da Administração de Ensino no âmbito central

**Art. 7º** - Os profissionais em função docente atuarão:

- a) Nas séries iniciais do Ensino Fundamental, os portadores de habilitação específica do Magistério do Ensino Médio ou habilitação em cursos de Pedagogia com habilitação específica para a área;
- b) Nas séries finais do Ensino Fundamental os portadores de habilitação específica para o Magistério de grau superior em cursos de licenciatura de curta duração ou licenciatura plena para a área específica, curso de Especialização ou Mestrado;
- c) Na educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos os portadores da



habilitação no Magistério do Ensino Médio ou Ensino Superior acrescida de habilitação específica com carga horária de no mínimo 120 horas.

§ 1º - O profissional com habilitação específica do Ensino Médio, portador de Estudos Adicionais, poderá atuar excepcionalmente até a 6ª série do Ensino Fundamental desde que não haja professor habilitado para a área.

**Art. 8º** - Os professores em função técnico pedagógicas, atuarão conforme suas especialidades.

- a) No Ensino Fundamental, na educação infantil, na educação de jovens e adultos, os portadores de habilitação específica de grau superior: obtido em curso de licenciatura de curta duração no mínimo, desde que contemplada a habilitação.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

#### SEÇÃO I

#### DOS ATOS DE PROVIMENTOS

**Art. 9º** - Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público e em observância às disposições específicas deste Estatuto.

Parágrafo Único – São formas de provimentos de Cargos de Magistério independente de outras previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais:

- I – Concursos Público
- II – Nomeação
- III – Readaptação
- IV – Remoção

#### SEÇÃO II

#### DO CONCURSO



**Art. 10** - O ingresso no cargo de Magistério dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, observadas para inscrição, as exigências de habilitação específica e outras legais.

Parágrafo Único – O concurso de que trata este artigo atenderá ao preenchimento de vagas em todo o Município.

**Art. 11** - Das instruções para o concurso público, que serão objeto de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo, constarão, obrigatoriamente:

I – Os requisitos para inscrição dos candidatos;  
II – O prazo de validade de até dois ano, prorrogável uma vez por igual período

III – O quantitativo de cargos vagos e existentes para a realização do concurso;

IV – O vencimento correspondente ao cargo, inclusive respeitando a diferenciação do nível de formação;

§ 1º - No prazo de validade do concurso, havendo cargo após a convocação do último candidato aprovado, faz-se-á novo concurso para suprir as necessidades específicas do ensino.

**Art. 12** – O ingresso em cargo de carreira do Magistério, dar-se-á sempre na referência inicial do nível correspondente a maior titulação comprovada pelo profissional da educação

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar vagas, anualmente, por unidade escolar e unidade administrativa, do setor educacional.

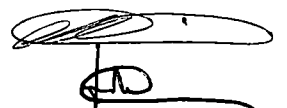
### SEÇÃO III

#### DA NOMEAÇÃO

**Art. 13** - A nomeação para cargo de Magistério faz-se-á em caráter de pessoal habilitado em concurso público, de provas e títulos.

§ 1º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do Magistério nomeados em virtude de concurso público.

§ 2º - Os critérios de avaliação e os requisitos a serem avaliados passa a confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão definidos em Lei.



§ 3º - Enquanto não estiver confirmado no cargo, o professor não poderá se afastar de suas funções específicas para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DA POSSE**

**Art. 14** - Posse é o ato que completa a investidura em cargo de Magistério.

**Art. 15** - Será considerado empossado o profissional que assinar o termo de posse no qual constará compromisso de servir ao Magistério.

**Art. 16** - No ato da posse, o professor deverá declarar à autoridade competente o tempo de serviço de Magistério em escolas da rede oficial municipal, anterior à nomeação, para fins de averbação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DO EXERCÍCIO**

**Art. 17** - Exercício é o ato pelo qual o professor assume o efetivo desempenho das atribuições de seu cargo.

**Art. 18** - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do professor pela Secretaria Municipal da Administração.

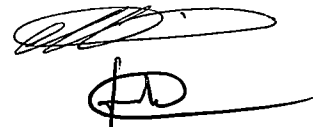
**Art. 19** - O professor que iniciar seu exercício no período de férias escolares, somente atuará no começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino no qual foi localizado.

## **SEÇÃO IV**

### **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 20** - Será readaptado ou enquadrado em cargo de igual nível e padrão de vencimento, por força de Laudo Médico, o professor que sofrer modificação no seu estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das atribuições inerentes ao seu cargo.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao(a) Professor(a), desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito pela Secretaria Municipal de Administração



**Art. 21** – A localização do professor readaptado ou enquadrado será determinada por Portaria expedida pela Secretaria Municipal de Educação, observando os seguintes critérios:

I – Permanência na Unidade Escolar, se comparada a necessidade;

II – No caso do não atendimento do inciso I, o profissional da educação será localizado em outro órgão educacional pelo titular da pasta da Educação, observada a necessidade do serviço;

III – Ao profissional da educação readaptado será assegurado padrão de vencimento equivalente ao do cargo por ele ocupado.

## SEÇÃO V

### DA REMOÇÃO

**Art. 22** – Remoção é a passagem de pessoal de um para outro órgão do Sistema Administrativo de Educação, atendendo aos interesses das partes e a necessidade de ensino, sem alteração da situação funcional das partes interessadas.

**Art. 23** – A remoção que se processará a pedido do servidor ou “ex-officio” dar-se-á:

I – De um órgão para outro, dentro do Sistema Administrativo de Educação;

II – De uma unidade escolar para outra;

Parágrafo Único – A remoção será feita por ato do Secretário Municipal de Educação.

## CAPÍTULO III

### DA PROMOÇÃO

**Art. 24** – Promoção é o ato pela qual o pessoal do Magistério é elevado a cargo de classe imediatamente superior aquele a que pertence, obedecendo a referência.

Parágrafo Único – Referência é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo.

**Art. 25** – A promoção do professor dar-se-á através de aperfeiçoamento relacionado ao seu campo de atuação e da mesma forma que definida para promoção dos servidores públicos no plano de carreira.

§ 1º - Os cursos de aperfeiçoamento, para efeito de promoção oferecidos pelo órgão central, deverão ser dados preferencialmente, em período não letivo.

§ 2º - O regulamento fixará o limite de cargos de cada classe para efeito de promoção.

§ 3º - Não poderá ser promovido o membro do Magistério que contar, na classe a que pertence, menos de dois anos de serviço.

§ 4º - Interrompem o exercício para fins de promoção:

I – Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocados para exercer cargo em comissão ou função de confiança privativos do professor e de Direção Superior do Governo Estadual, Federal e Municipal, integrados ao programa educacional conforme disposto na Constituição Estadual.

II – Licença para tratos de interesses particulares;

III – Licença por motivos de transferência do cônjuge funcionário civil ou militar;

IV – Estar em disponibilidade remunerada, exceto para mandato sindical, e quem for convidado para atuar no órgão central;

V – Suspensão disciplinar ou condenação por sentença transitada em julgado;

VI – Licença médica superior a sessenta dias por biênio, exceto as licenças maternidade, por doenças graves especificadas em Lei e por acidentes ocorridos em serviço;

VII – O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Educação e Administração, estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos para promoção prevista neste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DA VACÂNCIA E DAS VAGAS

**Art. 26** – A vacância de cargos do Magistério decorrerá de:

I – Exoneração;

II – Demissão;

III – Aposentadoria;

IV – Ingresso em outros cargos que não acumule;

V – Falecimento;

VI – Laudo médico definitivo, atestado por junta médica

**Art. 27** – A vacância ocorrerá na data do falecimento ou da publicação do ato nos demais casos previstos no artigo anterior

**Art. 28** – O quantitativo de cargos a serem providos decorrerá de Lei que estabelecerá dotação para seu provimento

**Art. 29** – A distribuição numérica dos cargos de magistério, definida por ato do Poder Executivo, será procedida, de acordo com o número de vagas existentes:

- I – Por Unidade de Ensino, os cargos de professor e os técnicos-pedagógicos;
- II – Na Unidade Administrativa Central, os cargos técnicos- pedagógicos.

**Art. 30** – Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível segundo as exigências de carga horária ou critério definido em normas específicas não vinculado ao cargo, e sim, às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

## **CAPÍTULO V**

### **DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Art. 31** – Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação defini o local de trabalho do profissional do quadro do magistério, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 32** - O ocupante do cargo do magistério será localizado:

- a) O professor na Unidade de Ensino, podendo atuar no âmbito da Unidade Administrativa Central quando convocado, por tempo determinado, sem perda de direito e vantagens pessoais, exceto a contagem desse tempo para fins de aposentadoria especial;
- b) Profissional em função técnico-pedagógica, na Unidade de Ensino e Unidade Administrativa Central .

**Art. 33** – A localização do profissional em escola ou em unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga.

**Art. 34** – Independente de fixação prévia de vagas, a localização do profissional do magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação, comprovada através da formalização de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a) Alteração de matrícula;
- b) Alteração de carga horária em determinada disciplina ou área de estudo no total da Unidade de Ensino;
- c) Ampliação de carga horária semanal do profissional em regência de classe,
- d) Alteração estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerado, por ordem de prioridade.

I – Menor tempo de serviço na Unidade de Ensino ou na Administração Central;

II – Menor tempo de serviço no magistério público municipal

III – Menor tempo de serviço na área do magistério

## SEÇÃO I

### DA MOVIMENTAÇÃO

**Art. 35** – A movimentação de profissionais do Magistério é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 36** – É vedada a movimentação de profissional em função de regência de classe e profissional em função de especialista educacional a pedido:

I – Quando se tratar de pessoal efetivo não estável que não contar, pelo menos, um ano de exercício nas funções específicas do cargo;

II – Quando solicitada por ocupante de cargo de Magistério que houver faltado ao trabalho por três ou mais períodos de licença médica de até quinze dias cada um, nos doze meses que pretenderam a movimentação;

III – Quando solicitada por profissional em goze de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;

IV – Quando solicitada por profissional que tenha recebido pena de repreensão, suspensão ou exoneração de função de confiança.

**Art. 37** - A movimentação de profissionais do Magistério dar-se-á por ato de mudança de localização.

**Art. 38** – Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional é deslocado para Ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional.



**Art. 39** – A mudança de localização pode ser feita:

I – A pedido;

II – “Ex-officio” para local mais próximo que apresente vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade da nova localização por justificada conveniência do ensino.

Parágrafo Único – A mudança de localização a pedido será concedida:

- a) Quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação em estrita observância da classificação dos interessados;
- b) Por solicitação de ambos os interesses, para efeito de permuta, desde que ocupante de igual cargo.

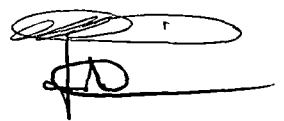
**Art. 40** – O lugar do profissional do magistério é considerado:

I – Vago:

- a) Nos casos de mudança de localização;
- b) Afastamento das atribuições específicas do cargo sem ato normativo, exceto quando convocados para exercer cargos em comissão ou função gratificada nos Órgãos do Sistema Público Municipal de Ensino ou quando no exercício de mandato eletivo em entidades representativas do Magistério Público;
- c) Licença para tratar de interesses particulares;
- d) Estar em disponibilidade remunerada;
- e) Licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;
- f) Suspensão disciplinar ou condenação definitiva determinada por autoridade competente;
- g) Licença médica superior a 60 (sessenta) dias a cada 2 (dois) anos; exceto quando decorrente de licença maternidade ou por adoção, paternidade, ou doenças graves especificadas em Lei
- h) Afastamento decorrente de laudo médico definitivo e acidente ocorridos em serviços.

II – Preenchimento nos casos de afastamento:

- a) Oficialmente autorizado até dois anos;
- b) Para exercício de cargo de direção escolar;
- c) Nomeação ou designação para cargos de chefia ou assessoramento na administração municipal até quatro anos.



**Art. 41** – A mudança de localização dar-se-á anualmente, no período de férias de verão, pela realização do concurso de remoção.

§ 1º - Em qualquer situação, a nova localização do candidato deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do período letivo.

§ 2º - É vedado, sob qualquer hipótese, a mudança de localização durante os períodos letivos.

**Art. 42** - O atendimento dos pedidos de mudança de localização está condicionado à existência de vagas e à classificação de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I – O de maior titulação;
- II – O de maior tempo de serviço no Magistério público Municipal;
- III – O de maior idade;
- IV – O profissional com filho, desde que seja comprovada a custódia.

**Art. 43** – A Secretaria Municipal de Educação, regulamentará e fixará os critérios quantitativos para a mudança de localização.

**Art. 44** – Quando o número de professores localizados em escolas ou no órgão da Secretaria Municipal de Educação for superior às necessidades identificadas, serão deslocadas ou excedentes.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, será atribuída nova localização ao profissional de menor tempo de serviço na escola ou órgão que tiver em exercício, deferido ao mais antigo direito de preferência.

## DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 45** – O profissional afastado em decorrência de licença para tratamento de saúde, por período superior a 05 (cinco) dias, quando se tratar de professor e superior a 60 (sessenta) dias, quando se tratar de profissional técnico-pedagógico, poderá ser substituído, em caráter de emergência, por profissional efetivo da educação.

## SEÇÃO II

### DA CARGA HORÁRIA ESPECIAL

**Art. 46** – A carga horária especial é exercício temporário de Magistério de excepcional interesse do ensino, atribuída ao professor em função de docência. Efetivo, que não acumule cargos.

**Art. 47** – Será concedido(a) ao(a) professor(a), o direito de estender sua carga horária desde que constatada a necessidade pelo órgão central de ensino antes do oferecimento para contratos temporários.

**Art. 48** – A carga horária será atribuída por período mínimo de cinco dias e máximo de dez meses no ano letivo.

**Art. 49** – É vedada a atribuição de carga horária especial ao ocupante de dois cargos em regime de acumulação.

**Art. 50** – O valor da hora de trabalho, pago na situação de Carga Horária Especial, correspondente ao mesmo valor do vencimento do cargo na carreira e referência ocupada, proporcional à carga horária especial exercida e, sobre ele, incidirão as vantagens pessoais.

**Art. 51** – As horas trabalhadas na carga horária especial serão remuneradas no período de recesso escolar e férias escolares, se o professor as tiver exercido por mais de trinta dias à razão de um décimo por mês trabalhado.

## CAPÍTULO VI

### DAS UNIDADES ESCOLARES

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 52** – Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a tipologia da escolas, fixada seguindo sua complexidade administrativa, poderá haver, na unidade escolar, as seguintes funções além das técnicos-pedagógicas:

I – Diretor escolar I, que contar com a matrícula acima de 800 (oitocentos) alunos;

II – Diretor Escolar II, que contar com a matrícula de 401 (quatrocentos e um) a 800 (oitocentos) alunos;

III – Diretor Escolar III, que contar com a matrícula inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

Parágrafo Único – Os cargos de Diretor Escolar terão função gratificada de acordo com a tipologia da escola;

IV - Coordenador de Turno



## SEÇÃO II

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 53** – As escolas públicas municipais desenvolverão suas atividades de ensino de forma democrática e participativa, sem preconceito de sexo, idade, étnicos e quaisquer outras formas de discriminação, incentivando a participação da comunidade na elaboração e execução da proposta pedagógica, incentivando a participação da comunidade na discussão de implantação da proposta educacional.

**Art. 54** – As escolas públicas municipais obedecerão ao princípio de gestão democrática através de:

I – Participação dos profissionais da educação, estudantes, pais, servidores e representantes das organizações populares locais, na composição dos Conselhos de Escolas, Órgãos Normativos e Deliberativos, bem como no processo de seus dirigentes, compreendendo estes o Diretor e o Coordenador de 3 turnos.

II – Garantia de acesso às informações;

III – Gerência dos recursos financeiros repassados pela Secretaria de Educação do Município de Conceição do Castelo, Ministério de Educação, e outros órgãos;

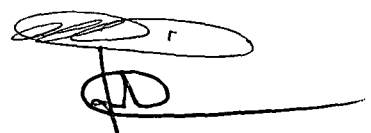
IV – Transparência no recebimento e aplicação dos recursos financeiros;

V. – Incentivo da participação e organização estudantil.

Parágrafo Único – A gestão democrática dar-se-á através de eleição:

- a) Do Conselho de Escola;
- b) Do(a) Diretor(a);
- c) Do Conselho Municipal de Educação
- d) Do(a) Coordenador(a) de turno

§ 1º - Compete ao Diretor da Unidade de Ensino a coordenação geral de seu funcionamento e a execução das deliberações coletivas do Conselho de Escola, respeitadas as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e da Legislação em Vigor.



§ 2º - A função de Diretor escolar será gratificada conforme a classificação tipológica da Unidade de Ensino, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o quantitativo necessário.

§ 3º - Compete ao Coordenador de Turno da Unidade de Ensino a supervisão geral e o controle das atividades educacionais dentro de um turno, além das previstas no Regimento Comum das Unidades de Ensino do Sistema Público Municipal de Ensino de Conceição do Castelo.

### SEÇÃO III

#### DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO.

**Art. 55** – A função de Diretor e de Coordenador de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública será exercida por Pedagogos(as) ou Professor(a) efetivo(a) eleito(a) pela Comunidade Escolar, com observância das exigências legais para exercício da função.

Parágrafo Único – O(A) candidato(a) que obtiver maioria simples dos votos da eleição direta pela Comunidade Escolar será o Diretor(a) nomeado pelo Prefeito Municipal.

**Art. 56** – Para efeito de eleição de Diretor Escolar e Coordenador de Turno, a Comunidade Escolar será constituída de:

I – Professores(as), pedagogos(as), pessoal administrativo e os servidores em exercício na escola;

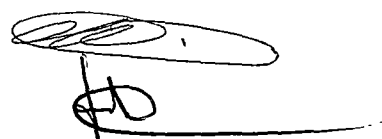
II – Pais / Mães ou responsáveis pelo aluno(a) menor de quatorze anos de idade matriculado(a) na escola;

III – Alunos(as) maiores de quatorze anos de idade matriculados(as) na Escola.

Parágrafo Único – Os pais / Mães responsáveis terão direito apenas a um voto, ainda que respondendo por mais de um aluno(a).

**Art. 57** – O mandato do(a) candidato(a) eleito(a) será de dois anos, permitida a reeleição.

**Art. 58** – Os critérios de eleição de Diretor(a) Escolar serão criados através de regulamentação própria.



Parágrafo Único – Caso não tenha professor efetivo eleito pela Comunidade Escolar cabe ao Órgão Central, juntamente com o Prefeito, nomear um diretor para a referida escola, desde que atenda à legislação maior.

### TÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

#### DOS DIREITOS E VANTAGENS

**Art. 59** – São direitos dos profissionais da Educação, além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Conceição do Castelo:

I – Piso salarial profissional definido em lei;

II – Receber remuneração de acordo com o cargo e Plano de Carreira, o tempo de serviço e a jornada de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do grau ou série em que atue;

III – Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência técnica e pedagógica;
- b) Dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados;
- c) Participar dos processos de planejamento de atividades, programas escolares, conselhos, comissões e outros a nível de Unidade Escolar e Órgão Central;
- d) Congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;
- e) Participar de cursos, quando de interesse do ensino e devidamente autorizado, com todos os direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício do cargo com apoio financeiro do Poder Público, mediante autorização do Prefeito;
- f) Autorizar descontos em folha de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo;
- g) Ter direitos em relação às vantagens inerentes a adicional por tempo de serviço;
- h) Será concedida licença - prêmio de seis meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, ao funcionário em atividade que as requerer, depois de cada decênio de efetivo exercício, obedecidos

os requisitos do Estatuto do Funcionalismo Público do Município de Conceição do Castelo.

IV – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência técnica ao exercício profissional;

V – Participar da escolha do diretor em observância ao princípio de gestão democrática da Escola, na forma de lei e de acordo com a regulamentação própria;

VI – Sindicalizar-se, tendo garantida sua liberação do exercício do cargo se eleito como representante em entidade de classe: Sindicato e Coordenação Municipal, até o limite fixado em lei, sem prejuízo de vantagens;

§ 1º As liberações dar-se-ão nas seguintes proporções:

- a) Até 100 filiados \_\_\_\_\_ 01 (um) dirigente;
- b) Até 200 filiados \_\_\_\_\_ 02 (dois) dirigentes;
- c) Acima de 200 filiados \_\_\_\_\_ 03 (três) dirigentes.

VII – Usufruir dos direitos à aposentadoria nos termos do artigo 79 desta Lei, à promoção e mudança de carreira, se ocupante de cargo em comissão do Órgão Técnico da Secretaria Municipal de Educação.

VIII – Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

XI – Dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e material didático suficientes e adequados.

**Art. 60** – Ao(a) professor(a) efetivo(a) com mais de vinte e cinco anos de serviço ou cinquenta anos de idade, na regência de classe, será assegurado o direito:

I – Escolha de horário de trabalho, perante servidor com menos tempo de serviço;

II – Para o professor de Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental, afastar-se da regência de classe sem prejuízo de direitos com laudo médico ou a convite do Órgão Central;

III – Para o(a) Professor(a) das séries finais do Ensino Fundamental, opção entre redução do número de hora/aula em até um terço da carga horária a qual estiver sujeito, o interesse da escola em que atue, ou afastamento de regência de classe sem prejuízo de direitos, com laudo médico ou a convite do Órgão Central.

§ 1º - A carga horária do(a) professor(a) das séries finais de Ensino Fundamental beneficiado(a) com a redução de horas/aulas pelo exercício da opção assegurada no inciso III desse artigo, será completada com

atividade extra classe que lhe forem cometidas pela Direção da Escola, dentre elas, a cooperação para aprimoramento do processo de ensino-aprendizagem e da ação educacional e participação ativa na vida comunitária escolar.

§ 2º - O(a) professor(a) afastado(a) da regência cumprirá sua carga horária em atividade extra classe que lhe forem cometidas pela Direção da Escola, de acordo com a necessidade da Escola e a formação do(a) professor(a)

**Art. 61** – O afastamento da regência por determinação e necessidade do Órgão Central não resultará em diminuição de vencimentos, inclusive para efeito de aposentadoria.

**Art. 62** – Perceber horas extras na forma da lei:

- a) Quando por solicitação pelo sistema, a trabalhar aos sábados;
- b) Quando ao seu horário de trabalho ultrapassar às 22:00 horas;
- c) Quando solicitado pelo sistema e fazer serviços extraordinários.

## SEÇÃO II

### DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

**Art. 63** – O (a) Professor(a) poderá associar-se para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

§ 1º - O (a) professor(a), que disputar mandato sindical, não poderá ser demitido ou removido “Ex-officio” a partir do registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo.

§ 2º - O (a) professor(a), posto à disposição de sua entidade, não sofrerá prejuízos em seus vencimentos, vantagens e direitos, inclusive nos casos de aposentadoria especial, sendo assegurado seu retorno à função ou local após o término do mandato.

## SEÇÃO III

### DAS FÉRIAS E DO RECESSO

**Art. 64** – Os profissionais, quando em exercício das atribuições específicas em função docente ou em função de pedagogo(a) nos estabelecimentos de ensino, gozarão 45 (quarenta e cinco) dias de férias legais anualmente dos quais, pelo menos trinta dias consecutivos conforme previsão do calendário escolar.





**Art. 65** – Os (as) professores(as) em exercício na Secretaria Municipal de Educação, terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe de repartição.

**Art. 66** – É proibido descontar no período férias qualquer falta de serviço justificada.

**Art. 67** – As férias não gozadas pelos profissionais em exercício em órgão da administração central serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, desde que comprovada a necessidade de permanência no serviço pela autoridade competente.

**Art. 68** – Na zona rural, os períodos letivos poderão ser organizados com prescrição de férias escolares, do pessoal, nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme plano aprovado pela Secretaria Municipal de Educação, nas mesmas proporções do artigo 70.

**Art. 69** – Fica definido como recesso a interrupção temporária de atividades de regência de classe entre os períodos letivos, na hipótese de não computado como período de férias escolares previstas no artigo 64.

Parágrafo Único – O recesso será gozado, exclusivamente, por profissionais regentes de classe e seus alunos, em decorrência do esforço despendido no cotidiano, na relação ensino-aprendizagem

**Art. 70** – Quando o período de licença maternidade do membro do magistério coincidir com o período de férias, o mesmo terá direito a gozar férias no período imediatamente posterior ao da licença maternidade.

#### SEÇÃO IV

#### DAS CONCESSÕES ESPECIAIS

**Art. 71** – Ao (a) professor (a) estudante pode ser concedido horário especial desde que respeitada a carga horária a que estiver sujeito e o cumprimento do mínimo de aulas no período próprio, no ano letivo.

§ 1º - Para beneficiar-se do benefício contido neste artigo, o (a) interessado (a) deverá instruir requerimento ao chefe do órgão onde tem exercício com atestado firmado pela secretaria de estabelecimento de ensino a que estiver matriculado e o respectivo horário de atividade.

§ 2º - Em se tratando de estudante em exercício nas séries iniciais do Ensino Fundamental e em classes pré-escolares, a jornada de trabalho será consecutiva, em um dos turnos de funcionamento da Escola.

**Art. 72** – É lícito ao(a) professor(a) renunciar à aposentadoria em petição fundamentada ao(a) Secretário(a) Municipal de Administração.

Parágrafo Único – Deferida a renúncia pelo Prefeito Municipal, compete à Secretaria Municipal de Administração adotar as providências complementares.

**Art. 73** – O deferimento do pedido de renúncia à aposentadoria fica condicionado ao interesse da Administração.

Parágrafo Único – O (a) professor (a) beneficiado (a) na forma deste artigo fica obrigado à prestação de serviço por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

## SEÇÃO V

### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 74** – O profissional efetivo da disciplina extinta do currículo ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais, com direitos e vantagens permanentes à época de sua exclusão até que a administração do ensino decida sobre seu aproveitamento.

Parágrafo Único – Restabelecida a inclusão da disciplina, ainda que modificada a sua denominação ou reconhecido o programa parcial ou integral, em disciplina, afim, será obrigatoriamente nela aproveitado o profissional posto em disponibilidade no cargo que ocupava ou, se transformado, naquele que corresponder.

**Art. 75** – É competência da Secretaria de Administração convocar por edital os professores a que se refere o artigo anterior, para definição de sua situação.

**Art. 76** – O profissional em disponibilidade:

I – Poderá concorrer à promoção nos casos de disciplina extinta, mandato sindical e órgão central de ensino;

II – Poderá ser aposentado(a), atendido(a) o disposto nos artigos 79 e 80 desta Lei.

**Art. 77** – Será cassada a disponibilidade mediante inquérito administrativo se o profissional, cientificado expressamente do seu aproveitamento, não entrar em exercício no prazo de quinze dias, salvo doença comprovada em inspeção médica oficial.

**Art. 78** – O (a) professor (a) em disponibilidade poderá ser aposentado(a) a pedido, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço.

## SEÇÃO VI

### DA APOSENTADORIA

**Art. 79** – O (a) professor (a) e o (a) pedagogo (a) serão aposentados:

I – Voluntariamente aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de Magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

II – Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade

III – Por invalidez permanente.

§ 1º - É facultada ao profissional do Magistério requerer aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, com proventos proporcionais a esse tempo:

- a) Aos 60 (sessenta) anos de idade, mulher;
- b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, homem;
- c) Aos 20 (vinte) anos de exercício no magistério, professora ;
- d) Aos 25 (vinte e cinco) anos de exercício , professor .

§ 2º - Aplica-se ao profissional em função de pedagogo(a) e ao professor em disponibilidade no órgão centra; de ensino ou sindical, o disposto no inciso I.

**Art. 80** – O provento de aposentadoria será:

I – Integral, quando o profissional do Magistério:

- a) Contar com tempo de serviço bastante para aposentadoria voluntária;
- b) Se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou em decorrência de doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei:

II – Proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

**Art. 81** – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos profissionais do Magistério em atividade, estendendo-se aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrer de transformação ou desclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da Lei.

## SEÇÃO VII

### DAS LICENÇAS

**Art. 82** – O profissional do Magistério, ocupante de cargo efetivo, poderá ser licenciado:

- I – Para tratamento de saúde;
- II – Por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional;
- III – Por motivo de doença em pessoa da família
- IV – Para repouso à gestante;
- V – Para licença paternidade;
- VI – Para serviço militar obrigatório;
- VII – Para trato de interesse particular quando estáveis;
- VIII – Por motivo de transferência do cônjuge;
- IX – Para concorrer a mandato classista.

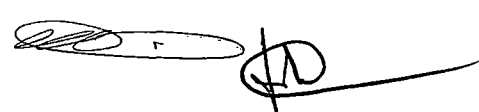
§ 1º - Compete a Secretaria Municipal de Administração conceder as licenças de que trata este artigo, nos termos das disposições definidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais e nos desta Lei.

§ 2º - Nos demais casos, só poderá haver afastamento com autorização expressa do Prefeito.

**Art. 83** – O(a) professor(a) do Magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses.

Parágrafo Único – Expirado o prazo previsto neste artigo o profissional será submetido a nova inspeção e aposentado se julgado incapaz.

**Art. 84** – Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora pública lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos, de meio hora cada.



Parágrafo único – A servidora pública lactante deverá submeter-se mensalmente a inspeção médica oficial, para fins de obtenção do competente laudo médico pericial relativo ao aleitamento.

**Art. 85** – É vedada a concessão de laudo médico sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades ao profissional considerado inapto para o desempenho específico do cargo de Magistério.

**Art. 86** – Ao profissional julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções será concedida licença para tratamento de saúde.

**Art. 87** – Licença para concorrer a mandato classista é aquela a que tem direito o profissional do Magistério a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou de sindicato.

Parágrafo Único – A licença referida neste artigo será concedida ao interessado, através de ofício da Secretaria Municipal de Administração, e não poderá ser superior a trinta dias.

## SEÇÃO VIII

### DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

**Art. 88** – a autorização especial, respeitada a convivência do ensino oficial, poderá ser concedida ao profissional do magistério ocupante de cargo efetivo estável para os seguintes casos:

I – Integrar comissão especial ou cargo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo de educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;

II – Participar de congressos, encontros, simpósios ou outras promoções similares, desde que referente à educação e ao Magistério;

III – Ministrando cursos que atenda à programação do Sistema de Ensino Oficial Municipal;

IV – frequentar cursos de habilitação nas áreas carentes por indicação da Administração Municipal;

V – Frequentar cursos de aperfeiçoamento, atualização e especialização conquanto se relacionem com a função exercida e atendam ao interesse do ensino oficial;

VI – Integrar diretoria de entidade de classe do Magistério reconhecida de utilidade pública, se eleito regularmente.



§ 1º - Os atos de autorização especial, previstos nos incisos I, III e V, são de competência do Prefeito e Secretaria Municipal de Educação quando o evento ocorrer no próprio Estado e neles deverão constar o objetivo e o período de afastamento.

§ 2º - Na hipótese da situação prevista no inciso IV deste artigo, o profissional do Magistério terá localização por tempo determinado, nunca superior a quatro anos, em unidade escolar da localização de funcionamento do curso ou adjacências, se no Município.

§ 3º - Para fins de concessão de autorização especial, o Secretário Municipal de Educação identificará os cursos de interesse para o Sistema de Ensino Oficial Municipal.

**Art. 89** - O afastamento com ônus para freqüentar curso, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação considerarem-no de real interesse para o ensino oficial municipal e não excederão a vinte e quatro meses, assegurados o vencimento base, direito e vantagens permanentes.

§ 1º - O profissional, quando afastado(a) com ônus fica obrigado(a) a prestar serviços ao Magistério Público Municipal por prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município devidamente corrigidos a que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º - O ato de autorização de afastamento do profissional será baixado após assumido compromisso expresse perante a Secretaria Municipal de Administração, em observância das exigências previstas neste artigo e autorizado pelo Prefeito Municipal e Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - É vedado o afastamento do profissional do magistério antes da publicação do respectivo ato de autorização especial.

§ 4º - Concluído o estudo, o profissional não poderá requerer exoneração nem ser afastado do cargo ou das funções inerentes ao cargo para qualquer fim, inclusive para freqüentar novo curso, enquanto não houver decorrido o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixados no parágrafo primeiro.

**Art. 90** - O afastamento para freqüentar qualquer modalidade de curso fora do Estado e curso de habilitação ou aperfeiçoamento dentro do Estado é privado do profissional efetivo estável.

**Art. 91** - A autorização especial para integrar diretoria de entidade de classe será concedida para o período de duração do mandato.

## SEÇÃO IX



## DA HOMENAGEM

**Art. 92** – É considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do professor, quando serão conferidos os louvores e as homenagens especiais a que fizerem jus.

## CAPÍTULO II

### DOS VENCIMENTOS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 93** – Os vencimentos do profissional do Magistério são irredutíveis, terão reajustes periódicos, na conformidade da Lei, que preservem seu poder aquisitivo e devem ser pagos até o último dia do mês de trabalho, corrigindo-se seus valores na forma da Lei, se tal prazo ultrapassar o décimo mês subsequente ao vencido.

**Art. 94** – O profissional do Quadro do Magistério faz jus:

I – Ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

II – Ao gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

§ 1º - O décimo terceiro salário do profissional em atividade será pago integralmente no mês de seu aniversário.

§ 2º - Ao(a) aposentado(a), o valor do décimo terceiro salário, será pago no mês em que se deu a aposentadoria.

§ 3º - O valor correspondente a um terço a mais do salário normal, relativo as férias remuneradas, será pago:

- a) No mês de férias para o profissional em exercício nas escolas;
- b) No mês de férias, previsto na escola de férias, para o profissional em exercício nos órgãos da Administração Central.

**Art. 95** – Sempre que houver aumento de vencimentos dos profissionais em atividades, idêntico tratamento será dispensado aos(as) aposentados(as).

#### SEÇÃO II



## DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

**Art. 96** – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas em Lei.

**Art. 97** – O enquadramento do pessoal do Magistério da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, será fixada tendo em vista a maior qualificação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

§ 1º - Para que seja aplicado o disposto desta lei neste artigo, será observado o contido no artigo 32 desta Lei.

§ 2º - O valor/hora/aula será calculado a razão de um centésimo do correspondente ao enquadramento do professor na tabela de vencimentos.

### CAPÍTULO III

#### DO EXERCÍCIO POR TEMPO DETERMINADO

##### SEÇÃO I

##### DE SUA CARACTERIZAÇÃO

**Art. 98** – O Exercício pôr tempo determinado de atribuições específicos de Magistério será prioritariamente para as funções de docência e será definido pela Secretaria Municipal de Educação de Conceição do Castelo, nas seguintes situações:

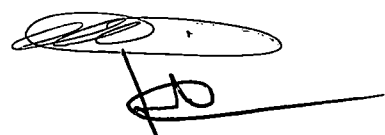
I – Afastamento de titular para exercer função gratificada ou cargo em comissão;

II – Afastamentos autorizados para integrar comissão especial ou grupo de trabalho, estudo e pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou para desempenhar atividades técnicas no campo da educação pôr proposta fundamentada da autoridade competente.

III – Afastamento para freqüentar cursos previstos no artigo 87 desta Lei e respectivos incisos;

IV – Afastamento de titular para exercer mandato eletivo, em qualquer das esferas governamentais ou entidades representativas de classe;

V – Vacância pôr remoção, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;





- 31;
- VI – Alteração de localização, com base no artigo
- VII – Afastamento pôr licença para tratamento de saúde;
- VIII – Afastamento com ou sem ônus para os órgãos, da Administração Federal, Estadual ou Municipal;
- IX – Vagas decorrentes de cargos não preenchidos em concurso;
- X – Alteração de localização, quando cargo não tenha sido preenchido.

## SEÇÃO II

### DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO

**Art. 99** – O exercício em área de Magistério mediante contrato pôr tempo determinado ocorrerá para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, dando-se prioridade aos candidatos aprovados em concurso público ainda com prazo de validade, pôr ordem de classificação para a vaga correspondente.

Parágrafo Único – Não havendo candidatos classificados em concurso, faz-se a seleção por meio de títulos e tempo de serviço com regulamentação prévia pela Secretaria Municipal de educação.

**Art. 100** – O contrato por tempo determinado corresponderá a um contrato administrativo de prestação de serviços por prazo determinado de doze meses, no máximo.

Parágrafo Único – É vedado, sob pena de nulidade do ato, ficando sujeita a responsabilidade administrativa a autoridade que:

- I – Desviar da função o profissional contratado;
- II – Contratar servidor público federal, estadual ou municipal, exceto nos casos de acumulação legal de cargos públicos previstas em lei.
- III – Firmar contrato por tempo determinado em caso de vacância, quando houver concursado aguardando nomeação, ainda no prazo de validade do concurso.

**Art. 101** – A dispensa do ocupante da função de Magistério mediante contrato por tempo determinado dar-se-á automaticamente

quando expirado o prazo, ainda, a critério da autoridade competente, por conveniência da Administração, ou a pedido do servidor.

**Art. 102** – O ocupante de função de Magistério mediante contrato por tempo determinado ficará sujeito às mesmas proibições e aos mesmos deveres a que estão sujeitos os servidores públicos do Magistério.

**Art. 103** - A remuneração do pessoal mediante contrato por tempo determinado será igual do vencimento do cargo equivalente na referência inicial do correspondente nível de titulação.

**Art. 104** – O ocupante de função de Magistério mediante o contrato por tempo determinado além do vencimento, fará jus aos seguintes direitos e vantagens:

I – Assistência médica e social, na forma prevista para o servidor público municipal;

II – Licença:

- a) Para tratamento de saúde, concedida pelo órgão oficial encarregado da perícia médica;
- b) Por motivo de acidente ocorrido em serviço;
- c) Maternidade;
- d) Paternidade;
- e) De casamento;
- f) De luto

III – Aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço;

IV – Contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado nesta condição caso venha exercer cargo público.

Parágrafo Único – A concessão das licenças de que trata o inciso II deste artigo não poderá ultrapassar o prazo previsto no ato da contratação exceto nos casos dos itens “b” e “e” ou extensão do ano letivo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 105** – O(a) professor(a) tem o dever de considerar a relevância de suas atribuições em razão do que deverá:

I – Conhecer e cumprir a Lei;



II – Preservar os princípios de autoridade, responsabilidade e relações funcionais;

III – Manter organizado o arquivo pessoal de todos que lhe dizem respeito;

IV – Diligenciar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural.

## SEÇÃO II

### DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

**Art. 106** – Sendo dever dos ocupantes de cargo de Magistério, seu constante aperfeiçoamento profissional, o Município promoverá a realização de cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

§ 1º - Considera-se, para efeito do disposto neste artigo:

I – Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidade do profissional habilitado para o Magistério em nível superior, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

II – Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades do profissional habilitado para o Magistério, em nível superior, com duração máxima de cento e vinte horas;

III – Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates, com duração máxima de cento e vinte horas.

§ 2º - Entendam-se também, por curso a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexões educacionais, seminários, mesas redondas e debates ao nível escolar e regional, Estadual ou Federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O calendário escolar deverá prever períodos para modalidades de atualização de que trata o parágrafo anterior, a nível de escola da mesma localidade.

**Art. 107** – Visando ao aprimoramento do ocupante de cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

I – Gratuidade de cursos para os quais tenha sido expressamente designados ou convocado;

II – Oferecimento dos cursos em local de fácil acesso para todos;

III – Concessão de auxílio, sob a modalidade de bolsa, quanto a frequência ao curso exigir despesas adicionais, por convocação da Secretaria Municipal de Educação.

IV – Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando o curso, de interesse do órgão central do ensino, apresentar características de efeito múltiplo.

### SEÇÃO III

#### DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

**Art. 108** – Constituem preceitos éticos próprios de Magistério:

I – A preservação dos ideais de fins da Educação Brasileira;

II – O esforço em prol da Educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito de educação e aprendizagem;

III – O desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, bem como o amor à pátria;

IV – A pontualidade e a assiduidade;

V – A participação nas atividades educacionais, tanto na unidade escolar como na comunidade a que pertence e o comparecimento às comemorações cívicas;

VI – A manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e a direção da escola;

VII – A prática do bom exemplo, a responsabilidade e a lealdade;

VIII – O respeito às decisões tomadas democraticamente pelo conjunto da escola;

IX – A defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério;

X – A apresentação de sugestões que visem à melhoria ou aperfeiçoamento do Sistema de Ensino;

XI – A freqüência, quando convocado ou designado, a cursos legalmente instituídos para treinamento e atualização;

XII – O auto treinamento e a atualização profissional e cultural;

XIII – O zelo pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

XIV – O respeito à ética profissional.

## CAPÍTULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

#### SEÇÃO I

#### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 109** – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de Magistério, exceto quando houver compatibilidade de horário, nas seguintes situações:

- a) A de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro de pedagogo;
- c) A de um cargo de professor com outro de juiz.

**Art. 110** – É vedado o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao ocupante de dois cargos efetivos de Magistério, exceto se for afastado de um deles, sem ônus.

**Art. 111** – Para fins do que dispõe o artigo anterior, entende-se por cargo de Magistério aquele que tem como atribuição principal e permanente reger aulas, fazer pesquisas específicas vinculadas ao Magistério ou prestar assistência técnica pedagógica em qualquer ramo de ensino.

**Art. 112** – A compatibilidade de horário pressupõe a existência de condições reais que permitem ao professor, deslocar-se, sistematicamente, para locais de trabalho respeitadas as boas normas de higiene e de trabalho.

Parágrafo Único – Aos períodos necessários para o deslocamento será adicionado um espaço de tempo, para refeições.

**Art. 113** – O profissional de ensino não poderá exercer mais de uma função de confiança, nem participar de mais de um órgão de deliberação coletiva.



## SEÇÃO II

### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 114** – São proibidos afastamentos de profissionais do Ensino da função de docência com ônus, ressalvados os seguintes casos:

- a) Licença médica;
- b) Convocação para exercício de cargo em comissão e de função de direção e coordenação escolar;
- c) Convocação para o desempenho de atribuições na área de currículo, por tempo determinado;
- d) Freqüentar ou ministrar curso, considerado de interesse para o Sistema de Ensino, identificado por ato do Secretário Municipal de Educação;
- e) Integrar diretoria de entidade de classe do Magistério e, coordenação Municipal, se eleito regularmente;
- f) Atuar em órgãos centrais da Secretaria Municipal de Educação, quando eventualmente convidado.

Parágrafo Único – Nestes casos, o Professor será afastado sem prejuízo de seus direitos e vantagens pessoais.

**Art. 115** – Não é permitido ao ocupante de cargo de Magistério:

- a) Desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do Sistema de Ensino e em entidades que com ele mantenha convênio, salvo os casos especiais de laudo médico ou com autorização do Secretário Municipal de Educação.
- b) Os afastamentos com ou sem ônus, à disposição de outros órgãos fora do Sistema de Ensino, exceto quando por força de convênio com entidades filantrópicas e educacionais com o Estado e a Prefeitura Municipal, participar do processo de encargos e Serviços Educacionais pelo Município, condicionado, em qualquer caso, ao pleno exercício das atribuições do cargo que ocupa.

**Art. 116** – O profissional do Magistério afastado de suas funções específicas está sujeito às seguintes restrições:



I – Cancelamento da localização após dois anos de afastamento, nos casos amparados pela lei;

II – Interrupção do interstício para fins de promoção.

### SEÇÃO III

#### DA CARGA HORÁRIA

**Art. 117** – Os profissionais do Magistério ficarão sujeitos à carga horária de vinte e cinco horas semanais.

**Art. 118** – Poderá ser instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e no exclusivo interesse do ensino, o regime de quarenta horas semanais de trabalho para o profissional do Magistério efetivo, no desempenho de função essencialmente técnico pedagógica no campo da Educação e com experiência nessas funções de no mínimo três anos.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, entendem-se por funções essencialmente técnicas no campo da Educação, o planejamento, a pesquisa e a avaliação, bem como currículos, tecnologia educacional, a organização, o funcionamento e a avaliação do sistema de ensino e o controle de resultados.

§ 2º - Na hipótese do disposto neste artigo, poderá excepcionalmente ser instituído o regime de dedicação exclusiva, mediante gratificação.

**Art. 119** – Não se aplica o disposto no artigo anterior ao ocupante de dois cargos em regime de acumulação.

**Art. 120** – O regulamento fixará critérios e limites profissionais a serem abrangidos pelo disposto no “caput” do artigo 116, tendo em vista as demandas reais dos setores técnicos.

**Art. 121** – A carga horária do profissional em função de docência é constituída de horas-aula e horas-atividade.

§ 1º - O tempo destinado a horas-aulas corresponderá a oitenta por cento da carga horária semanal.

§ 2º - O tempo destinado a horas-atividades será cumprido em atividades de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas e outras programadas pela escola.

**Art. 122** – A carga horária a ser cumprida no exercício da função de coordenador escolar é de 25 horas semanais, sendo atribuída a gratificação de 40% sobre os vencimentos.



**Art. 123** – A carga horária a ser cumprida no exercício de função de direção escolar será 40 horas semanais, fixada em lei, de conformidade com os turnos de funcionamento e complexidade administrativa da escola.

#### SEÇÃO IV

#### DAS FALTAS AO TRABALHO

**Art. 124** – As faltas ao trabalho serão caracterizadas:

I – Por dia letivo;

II – Por hora-aula, ou hora-atividade.

§ 1º - O profissional do ensino que faltar ao serviço perderá:

- a) O vencimento do dia, salvo por motivo legal ou doença comprovada, caso não ocorra a devida reposição no referido bimestre;
- b) Um centésimo do vencimento mensal, por hora-atividade ou hora-aula não cumprida;
- c) Um terço do valor previsto na alínea “b”, quando chegar atrasado por mais de dez minutos ou se retirar antes da hora-aula ou hora-atividade.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, aplica-se o conceito de hora-atividade às exercidas na escola, nos órgãos regionais e central da administração do ensino.

**Art. 125** – Pelo não comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício do ano anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º - Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer no máximo uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 3º É de responsabilidade do corpo docente técnico - administrativo providenciar alternativas para que não haja prejuízo de dias letivos para os(as) alunos(as)

**Art. 126** – É considerado vago o cargo de professor(a) portador(a) de laudo médico definitivo, o qual será preenchido na correspondente classe de carreira do Magistério.



Parágrafo Único – O regulamento definirá as atribuições pertinentes aos profissionais de que trata o “caput” deste artigo.

**Art. 127** – Os(as) professores(as) não habilitados(as) terão prazo máximo de dois anos para adquirir sua habilitação. Findo este prazo serão readaptados em outra função.

**Art. 128** – A Secretaria Municipal de Educação terá prazo até cento e oitenta dias para readaptar os servidores do quadro do Magistério em desvio de função.

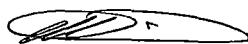
**Art. 129** – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam, cumprir como nela se contém. .

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos nove dias do mês de novembro de 2000.



**Mario Carlos Ambrosim**  
Secretário Municipal de Educação



**Prefeito Municipal**  
Marino Dalbó